



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: TOMADA DE PREÇOS 01/2019

Objeto: Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de assessoria, consultoria e planejamento na área de mobilidade urbana, visando a execução da REAVALIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CANELA/RS

Processo: 2018/12397

Impugnante: PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO S /S

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

E este documento trata de Impugnação apresentada pela empresa PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO S /S, CNPJ 07.396.817/0001-01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada o texto do edital publicado, afirma que a mesma está com “extrapolação” ao disposto no estatuto.

Em breve esboço observa-se que a licitante apresenta cinco pontos onde o mesmo está a questionar o exposto na convocação realizada por esta municipalidade.

Primeiramente questiona, na verdade, a ausência de vinculação ao Plano de Mobilidade, que vem sendo desenvolvido atualmente no município.

Por segundo, questiona a visita técnica, alegando que a exigência da mesma não é compatível com a licitação.

Terceiro questiona o prévio contrato com o profissional técnico responsável.

Quarto a questão dos índices, que não estão justificados.

Em quinto, apresenta quadro afirmando que critérios para classificação da proposta técnica não condizem com o objeto da licitação.

Sexta a questão da hegemonia de critérios de participação, onde segundo o licitante, os critérios estão em desacordo com a legislação.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Pleiteia que seja revisado e atualizado o texto editalício.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pede, que seja deferida a impugnação.

III. DA CONCLUSÃO

III. 1 TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação interposta.

III.2 FORMALIDADES

Observa-se cumpridas as formalidades legais.

III.4 DAS RAZÕES

Quanto ao primeiro item questionado, verifica-se a fls. 129 do processo no Parecer da UCCI, desta municipalidade, já abordagem a esse tema. Desta a comissão entende como razoável o questionamento realizado pelo impugnante. Entendemos que realmente as matérias são pelo meno correlacionadas e merecem um tratamento pelo menos com entendimento paralelo. Assiste razão ao impugnante.

A visita técnica é ferramenta histórica e aceitável já sumulada pelo TCU, entretanto algumas são as condições para sua exigibilidade, as quais não encontram respaldo no corpo do processo administrativo que origina o presente edital. Em suma para que a visita técnica ocorra é necessário justificativa para a mesma no processo. Vide Acórdão 1955/2014 Plenário TCU:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

acompanhada de JUSTIFICATIVA, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Desta forma assiste razão ao impugnante.

Quanto a exigência de contrato prévio, discordo do entendimento do impugnante, Deverá no momento da licitação ter um responsável técnico, vinculado a equipe da empresa licitante, seja ele do quadro ou não. O Contrato referido é no sentido de apresentar esse profissional de responsabilidade técnica caso não faça parte do quadro funcional. Entende a comissão que o referido item não merece prosperar.

A exigência de índices contábeis, são previsão da legislação municipal, conforme DECRETO MUNICIPAL no. 4251 de 13 de janeiro de 2014. Há ainda que se verificar que a exigência do edital é menor do que a prevista no DECRETO MUNICIPAL, devendo a mesma ser reformada, mas não nos termos IMPUGNADOS e sim no seguinte critério LC = 1, LG = 1 e SG = 1,5, conforme consta no corpo do decreto. Assim sendo as considerações do impugnante não merecem prosperar, entretanto haja vista a estimulação a Comissão determina de ofício, baseado no princípio da autotutela administrativa, que se altere o texto do edital nos termos do DECRETO MUNICIPAL.

Quanto ao próximo item impugnado, entende a comissão que aparentemente estão fora de foco determinadas pontuações, entretanto não estão presentes neste ato nenhum dos técnicos da área das engenharias para uma mais correta análise. Sugere-se que seja encaminhado para profissionais do corpo técnico com similaridade ao tema para posicionamento. Desta forma o posicionamento da comissão ainda que de forma precária e resguardando melhor juízo é de que assiste razão ao impugnante.

Em suma a derradeira impugnação contempla a ideia de existirem critérios que direcionem para empresas que tenham experiências específicas e não justificadas. Não se verifica exatamente isso no edital, se existem critérios infundados devem ser corrigidos, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a forma de disputa está correta. No entendimento da comissão não existe quebra de hegemonia na forma de disputa, devendo ser apenas ajustados os critérios, evitando tautologia, remete-se a análise da impugnação anterior.


Assim sendo não vê a municipalidade nenhum tipo de direcionamento ou inviabilidade no edital impugnado, entretanto verifica-se itens a serem corrigidos.

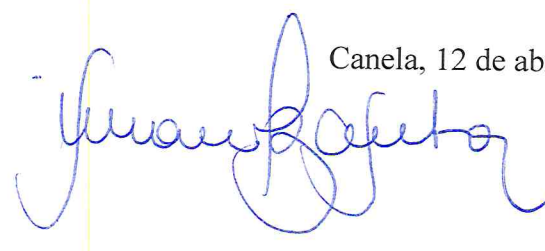
IV. DECISÃO FINAL

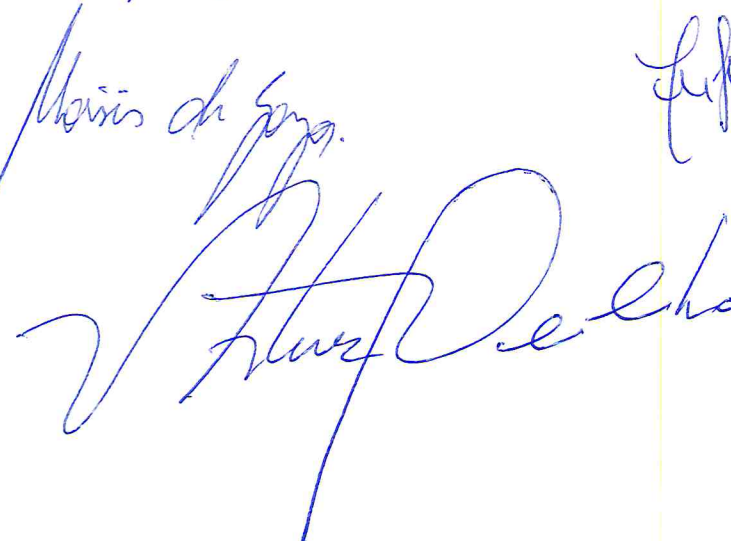
Pelo retro exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **DECIDIMOS POR PROVER PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO**, devendo ser **SUSPENSO O PRESENTE CERTAME**, para melhor análise.

Presentes nesta decisão, os membros da Comissão de Licitação, Artur Velho, Paulo Barbacovi Araujo e Simone Isabel Becker dos Santos e os representantes do Corpo Técnico do Município, Sr. Moisés de Souza e da Sra. Endi de Farias Betin.

Canela, 12 de abril de 2019.


Moisés de Souza


Endi de Farias Betin


Artur Velho